



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.722456/2014-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.455 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOSE MARIA DO COUTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com a pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 12.688,20.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2012, ciência em 08/08/14 (fl. 29), relativo à dedução indevida de pensão judicial de R\$ 15.249,00, conforme descrição dos alimentados abaixo:

1. João Ângelo Agostini Couto – aceito R\$ 7.464,00;
2. Leonardo de Oliveira Couto – aceito R\$ 859,08 e glosado R\$ 2.985,00;
3. Rafael Aparecido Moraes Couto – glosado R\$ 7.464,00;
4. Vinicius Miguel Lemes da Silva – glosado R\$ 4.800,00.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou, em 05/09/14, a impugnação de fls. 02 a 05, alegando, em síntese, que:

1. Teria pago à Alessandra Aparecida Oliveira, responsável por Leonardo de Oliveira Couto, o valor de R\$ 3.844,08, descontados da folha de pagamentos da Câmara Municipal de Extrema, conforme ofícios da justiça nº 251 e nº 304;
2. Diante da falta do ofício 304, o auditor deveria ter glosado apenas R\$ 859,08 e não R\$ 2.985,00. Agora teria ficado claro que não caberia nenhuma glosa, mas sim a consideração da pensão de R\$ 3.844,08;
3. Junta cópia das escrituras públicas para comprovar o pagamento de R\$ 4.800,00 feito à Nilza Maria Lemes da Silva responsável por Vinicius Miguel Lemos da Silva e R\$ 7.464,00 pagos à Eliana Aparecida Moraes de Oliveira responsável por Rafael Aparecido Moraes Couto;
4. Assim, não concorda com a fundamentação do auditor fiscal e pede o cancelamento do Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação tributária de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

c) a pensão alimentícia comprovada por escritura pública é dedutível do imposto de renda

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida ***de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.249,00.***

O valor acima refere-se às pensões alimentícias de Rafael Aparecido M. Couto, no valor de R\$ 7.464,00; Vinicius Miguel Leme da Silva Couto, no valor de R\$ 4.800,00; e Leonardo de Oliveira, no valor de R\$ 2.985,00.

***Do Mérito***

***Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***

Em relação a esta infração, a autoridade revisora o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 15), da seguinte forma:

EXCLUEM-SE os valores das pensões alimentícias pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não são dedutíveis, por falta de previsão legal. Esse é o caso presente, uma vez que houve apenas acordo extra-judicial, com apresentação de Escritura Pública Declaratória, a qual não atende o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 1.124 A da Lei nº 5.869/73, com redação da pelas Leis nºs 11.141/2007 e 11.965/2009, para os seguintes beneficiários:  
RAFAEL APARECIDO MORAES COUTO = R\$ 7.464,00;  
VINICIUS MIGUEL LEME DA SILVA COUTO = R\$ 4.800,00.  
RETIFICA-SE o valor de R\$ 3.844,08 para R\$ 2.985,00, relativo à pensão alimentícia judicial declarada a maior, sendo o correto 40% do salário mínimo, conforme Ofício nº 251/2009 da Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e comprovantes apresentados.

Já o julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 38/39):

Analizando-se os autos verifica-se que as escrituras de fls. 08 e 12 se revestem da condição de meros recibos em favor do contribuinte em epigrafe.

Ocorre que em nenhum momento foi trazido à colação o acordo por meio de escritura pública, a decisão judicial ou acordo homologado pelo juiz de direito, como previsto na legislação supra.

...

Portanto, os gastos alegados pelo impugnante no valor de R\$ 4.800,00 em favor do filho Vinicius Miguel Lemos da Silva e R\$ 7.464,00 em benefício do filho Rafael Aparecido Moraes Couto não podem ser enquadrados como despesas dedutíveis com pensão alimentícia, devendo ser mantida a glosa praticada pela fiscalização.

No que diz respeito à dedução de R\$ 3.844,08 com o filho Leonardo de Oliveira Couto, há que se frisar que o Fisco já aceitou o valor R\$ 859,08 com fundamento no Ofício Judicial de fl. 10.

Todavia, em relação ao Ofício Judicial de fl. 11, datado de julho de 2009, que não foi acolhido pela fiscalização, observa-se que não foi juntado aos autos a sentença judicial como determina a legislação tributária que dispõe sobre as condições para

que o contribuinte possa deduzir, em sua declaração de ajuste anual, um valor a título de pensão alimentícia judicial.

Ademais, o comprovante de rendimentos de fl. 09 sequer identifica os beneficiários da pensão, não sendo possível vincular o valor de pensão lá apontado como pertencendo a Leonardo de Oliveira Couto.

Desse modo, não há como acatar a diferença de R\$ 2.985,00 em favor de seu filho Leonardo de Oliveira Couto.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade lançadora e da decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação que o pagamento da pensão alimentícia está respaldado em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos moldes do artigo 1124A do CPC.***

Pois bem!

Neste caso concreto o contribuinte apresentou, inicialmente: **escrituras públicas declaratórias** (e-fls. 8 e 12), nas quais Nilza Maria L da Silva e Eliana Aparecida M. Oliveira dão quitação pelo recebimento de pensão alimentícia ao sujeito passivo, no ano de 2012; **comprovações de rendimentos** (e-fls. 9), onde encontra-se destacado o valor de R\$ 11.308,08, a título de pensão alimentícia judicial; e **ofícios 251 e 304/2009** (e-fls. 10/11) emitidos pelo Poder Judiciário de Minas Gerais.

Nesta oportunidade, reapresenta aqueles documentos e acrescenta os seguintes documentos: **termo de audiência judicial** (e-fls. 62/63), que estabelece pensão alimentícia em favor de Vinícius Miguel L. da Silva Couto, no valor de 30% do salário mínimo; e **proposta de homologação de acordo de alimentos judicial** (e-fls. 64/67), onde é peticionada pensão alimentícia judicial, em favor de Natália Leme da S. Couto, no valor de 20% do salário mínimo, datada em 20/07/2015.

Passaremos as considerações sobre as glosas.

Acerca das escrituras públicas apresentadas pelo interessado, informa-se que o lançamento e a decisão anterior já elucidaram que as mesmas não podem ser aceitas em virtude de não atenderem o dispositivo legal.

De fato, a escritura pública citada pelo inciso II, do artigo 4º da Lei nº 9.250/95 é aquela elaborada nos moldes previstos pelo artigo 1.124A do CPC, in verbis:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. \* § 1º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Portanto, nota-se claramente que os documentos apresentados pelo interessado (e-fls. 8, 12 e 77/78) **não atendem aos requisitos estabelecidos naquela lei**.

Contudo, verificamos que consta do processo 10660.722768/2012-60, em nome do sujeito passivo, que trata de notificação de lançamento, relativa ao exercício de 2011, contendo infração de mesma natureza, relativamente ao mesmo beneficiário (Rafael Aparecido M. Couto), **termo de audiência de instrução e julgamento** (e-fls. 75 do processo citado) **determinando, em 06/09/2000, o pagamento de pensão alimentícia judicial a Rafael Aparecido M. Couto, no valor de 01 (um) salário mínimo**.

Da associação deste elemento de prova com a escritura pública (e-fls. 78), **entendo que pode ser restabelecida a respectiva dedução, no valor de R\$ 7.464,00**.

Em relação a pensão alimentícia de Vinícius Miguel Leme da Silva Couto, no valor de R\$ 4.800,00, verificamos que o **termo de audiência judicial** (e-fls. 62/63) **determinou, em 03/07/2007, o pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo**.

Assim, entendemos que esta dedução **pode ser restabelecida parcialmente, no valor de R\$ 2.239,20** (R\$ 622,00 valor do salário mínimo x 30% x 12).

Informamos, ainda que não consideramos a proposta de homologação de acordo de alimentos judicial (e-fls. 64/67), ***por ser extemporânea (ano de 2015) aos fatos geradores aqui lançados.***

Finalmente, entendo que os ofícios apresentados (e-fls. 10/11) são suficientes para comprovar a regularidade das deduções relativas à pensão alimentícia judicial de Leonardo de Oliveira ***podendo ser restabelecida a dedução da glosa residual no valor de R\$ 2.985,00.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento desta dedução, conforme acima.***

#### ***Conclusão***

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade parcial das deduções glosadas nesta notificação de lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer a dedução com a pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 12.688,20.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura